



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–04836/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Aremilson Alexandre Chaves

Ementa: Poder Legislativo Municipal. Câmara de Caaporã. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2012. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Julga-se regular com ressalvas. Aplicação de multa. Determinação à Auditoria. Recomendações.

ACÓRDÃO-APL-TC- 465/2014

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Caaporã, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Aremilson Alexandre Chaves, atuando como Presidente daquela Casa Legislativa.

A Auditoria deste Tribunal emitiu o relatório de pag. 56/63, e, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada ao TCE em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. A Lei Orçamentária Anual de 2012 – LOA nº 630/2011– estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 1.684.143,79;
3. As Receitas Orçamentárias transferidas ao Poder Legislativo foram da ordem de R\$ 1.750.541,88¹, e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 1.697.338,11, resultando em um superávit de R\$ 53.203,77;
4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam ao valor de R\$ 263.442,11;
5. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram **6,74%** das receitas municipais tributárias e transferidas, cumprindo o art. 29-A da CF/88²;
6. A Despesa com pessoal da Câmara atingiu o percentual de **3,29%** da **RCL**;
7. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram **76,77%** das transferências recebidas, **não** cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
8. Regularidade na remuneração de cada Vereador e também do Presidente da Câmara Municipal, que recebeu equivalente a **27,81%** da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
9. Atendimento **parcial aos preceitos da LRF**, visto que não foi atendida a disposição referente à compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA (item 7.3);

Após análise de defesa, permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Quanto ao não atendimento à disposição da **LRF**, já referida;
 - incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;

¹ As receitas transferidas superaram a previsão devido ao excesso de arrecadação do município, conforme informações constante nos autos da PCA do Município (Processo TC 05605/13);

² O art. 29-A da CF/88 estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo não deve ultrapassar **7,00%** do somatório da receita tributária e das transferências;

2. Quanto aos demais aspectos examinados:

- Despesas com folha de pagamento no percentual de 76,77% das transferências recebidas, contrariando o limite definido no Art. 29-A, § 1º da Constituição Federal (6,77% das transferências correspondem a 118.511,68);
- Descumprimento de decisão do Tribunal de Contas do Estado, formalizada no Acórdão ACI – TC nº 02876/13³ (item 10.3).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que com parecer da lavra da sub-Procuradora Geral, Sra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou em síntese pela:

- a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Aremilson Alexandre Chaves, Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, no exercício de 2012;
- b) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Poder Legislativo de Caaporã no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, de não repetir as falhas ora detectadas, e, notadamente, providenciar a edição de lei fixando a remuneração dos servidores da Câmara;
- e) INFORMAÇÃO ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Em relação à gestão fiscal voto pelo **atendimento parcial às exigências da LRF**, tendo em vista a falha constatada pelo órgão de instrução.

No tocante à **gestão geral**, entendo ser relevante a irregularidade relativa a Despesas com folha de pagamento do Poder Legislativo excedendo ao limite constitucional de 70% das transferências recebidas, cabendo aplicação de multa ao gestor responsável, até mesmo porque, conforme a instrução dos autos, constata-se que a maioria dos cargos são comissionados, ou seja, tecnicamente, foi possível ao gestor reduzir as despesas com durante o exercício.

Por outro lado, percebe-se que, quando do relato de um processo e Inspeção Especial de Pessoal da mesma Câmara municipal, já foi identificada a **inexistência de fixação em lei das atuais remunerações dos servidores, motivo pelo qual se determinou através do Acórdão AC1 TC 02876/13 a apuração desse fato, e, nesta Prestação de Contas** confirmou-se a inexistência de lei específica tratando das remunerações, fato que ocasiona o descontrole no pagamento de pessoal do Poder Legislativo de Caaporã.

Porquanto, considerando que essas máculas vêm passando de um exercício para o outro, comungo com o Órgão Ministerial pela recomendação a atual gestão da Mesa da Câmara Municipal de Caaporã, no sentido de providenciar a edição de lei fixando a remuneração dos servidores da Câmara, sem prejuízo de que quando da análise da PCA referente ao exercício de 2014 mais uma vez a Auditoria apure a existência de projeto de lei tramitando na Câmara municipal, tratando dessa matéria.

Isto posto, bem como que no sentir deste Relator as máculas remanescentes são passíveis de aplicação de multa e recomendações, acato em parte os argumentos da defesa e voto que este Tribunal:

³ No Acórdão AC1 TC 02876/13 foi determinado à Auditoria **fazer constar nos relatórios de PCA da Mesa da Câmara, apurações quanto à existência ou não de fixação em lei das atuais remunerações dos servidores**, atraindo assim para os respectivos gestores as penalidades e cominações legais previstas no Parecer Normativo PN-TC 52/2004.

- a. **Julgue regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Caaporã, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor **Aremilson Alexandre Chaves**;
- b. **Declare** que este gestor **atendeu parcialmente** às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c. **Aplique multa** ao Sr. Aremilson Alexandre Chaves, no valor de R\$ 3.941,08⁴ (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), devido às eivas remanescentes na presente PCA, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- d. **Determine** à Auditoria fazer constar nos relatórios de PCA da Mesa da Câmara, referentes aos exercícios de 2014 e de 2015 apurações quanto à existência ou não de fixação em lei das atuais remunerações dos servidores;
- e. **Recomende** à atual gestão da mesa da Câmara no sentido de adoção de medidas com vistas a:
 - guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública e gestão das Contas do Poder Legislativo, bem como providenciar a edição de lei fixando a remuneração dos servidores da Câmara;
 - conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar 101/2000 (LRF).

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04836/13, referentes à Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Caaporã, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Aremilson Alexandre Chaves, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Caaporã, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor **Aremilson Alexandre Chaves**;
2. **Declarar** que este gestor **atendeu parcialmente** às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
3. **Aplicar multa** ao Sr. Aremilson Alexandre Chaves, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), devido às eivas remanescentes na presente PCA, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. **Determinar** à Auditoria fazer constar nos relatórios de PCA da Mesa da Câmara, referentes aos exercícios de 2014 e de 2015 apurações quanto à existência ou não de fixação em lei das atuais remunerações dos servidores;
5. **Recomendar** à atual gestão da Mesa da Câmara Municipal de Caaporã no sentido de adoção medidas com vistas a:
 - 5.1 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública e gestão das Contas do

⁴ Correspondente a 50% do valor estabelecido pela Portaria nº 018/2011 (R\$7.882,17);

Poder Legislativo, bem como providenciar a edição de lei fixando a remuneração dos servidores da Câmara;

5.2 conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

Em 1 de Outubro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL